



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

21.05.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1855483-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/05/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU
INTERESSADOS: RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA, LÚCIO EDUARDO FERREIRA DE OMENA, NAYLLÊ KARENINE RODRIGUES DE SIQUEIRA E BRANCO PROMOÇÕES DE EVENTOS E EDITORA MUSICAL LTDA – ME
ADVOGADOS: Drs. BRUNO BACELAR – OAB/PE N° 19.622-D, ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA – OAB/PE N° 16.554, RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE N° 30.989, E LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA – OAB/PE N° 21.761
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. N° 550/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1855483-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que o procedimento n° 033/2017, apreciado neste feito, já foi apreciado na Auditoria Especial TCE-PE n° 1724704-4, cujo Acórdão, 350/18, o considerou regular com ressalvas;
CONSIDERANDO que, no processo ora apreciado, os vícios são semelhantes aos levantados nos autos do TCE-PE n° 1724704-4, julgado regular com ressalvas;
CONSIDERANDO que, mesmo a contratação sendo realizada por dispensa, portanto sem disputa, não houve apontamento de sobrepreço na contratação efetuada;
CONSIDERANDO a especificação incompleta do objeto da contratação, vulnerando o disposto nos artigos 7º, § 2º, inciso II, 40, § 2º, inciso II, e 43, inciso IV, da Lei n° 8.666/93;
CONSIDERANDO, todavia, que, a despeito das falhas verificadas na elaboração do orçamento estimado e nas

especificações de itens do Termo de Referência, não foi possível apurar dano ao erário municipal em razão da Dispensa de Licitação n° 036/2017;
CONSIDERANDO que a execução do contrato decorrente do Processo de Dispensa de Licitação n° 036/2017 da Prefeitura Municipal de Caruaru foi concluída com a realização do São João de Caruaru de 2017;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 40 da Lei Estadual n° 12.600/2004,
REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Branco Promoções de Eventos e Editora Musical Ltda - ME e, no mérito, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial.
Outrossim, DETERMINAR ao Presidente da Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru que, em futuras licitações ou contratações diretas, promova medidas que assegurem a elaboração de editais nos quais os respectivos objetos sejam minuciosamente especificados e o orçamento estimativo que instrui os editais seja elaborado com base em preços colhidos de fontes variadas, de sorte a dar pleno cumprimento aos artigos 7º, § 2º, inciso II, 40, § 2º, inciso II, e 43, inciso IV, da Lei n° 8.666/93.

Recife, 20 de maio de 2019.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/05/2019
PROCESSO TCE-PE N° 18100619-4
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2017
UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria das Cidades de Pernambuco
Programa de Infra-estrutura Em Áreas de Baixa Renda da Rmr



INTERESSADOS:

Eduardo Gomes da Silva
Francisco Antônio de Souza Papaléo
FABIANA PEREIRA DE BELLI (OAB 18909-PE)
Fernando Antônio Freire de Souza
REBECA HASHIMOTO DE ATHAYDE
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 551 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100619-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Francisco Antônio De Souza Papaléo, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria das Cidades de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. a - À SECID - Coordenadoria Financeira: implementar controles internos eficazes no sentido de emitir diariamente os extratos de todas as Contas de Convênios, de forma a agilizar a contabilização imediata de qualquer movimentação debitada ou creditada nelas. (A5.I);

b - À SECID: Procurar cumprir os cronogramas de liberação dos recursos, evitando a prática atual de realizar sucessivas prorrogações dos prazos de vigência de Convênios em virtude dos atrasos nessas liberações. (OA3);

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Enviar Ofício ao Secretário de Planejamento e Gestão - SEPLAG, informando que a Unidade Técnica do Programa PROMETRÓPOLE - UG 600402, cujos cargos comissionados e funções gratificadas foram transferidos para essa Secretaria pelo Decreto nº 45.884, de 16/04/2018, com efeito retroativo a 01/02/2018, teve a sua

vinculação alterada no Sistema de Cadastro de Unidades Jurisdicionadas desta Corte de Contas, saindo da Secretaria das Cidades - SECID para a SEPLAG. Portanto, a partir da próxima Prestação de Contas de Gestão a ser apresentada ao TCE-PE, a obrigação de elaborá-la é da SEPLAG, que também é a responsável por resolver uma situação irregular detectada na PC de 2017, que é a existência de um passivo financeiro paralisado desde 2014, no montante de R\$ 687.887,92, sendo R\$ 123.109,51 de Restos a Pagar Processados e R\$ 564.778,41 de Cauções, existindo também uma operação no valor de R\$ 66.452,65, lançada indevidamente como uma baixa na Demonstração da Dívida Flutuante em 2014, quando na verdade se trata de uma transferência voluntária para a Prefeitura da Cidade do Recife, a qual necessita de regularização. (A4.1).

b. Promover a verificação, nas auditorias futuras, do cumprimento das recomendações constantes nesta deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,
Presidente da Sessão
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS :
Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/05/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100333-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jataúba

INTERESSADOS:

Andrêza Michelly Félix dos Santos Silva
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 552 / 19



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100333-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela auditoria ensejam determinação para que não se repitam em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Andréza Michelly Félix Dos Santos Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jataúba (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. a) Adotar controles internos eficientes e eficazes, com o objetivo de realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser registrado no passivo não circulante;

- b) Elaborar exclusivamente registros, relatórios e demonstrativos contábeis acerca do plano financeiro enquanto não houve servidor vinculado ao plano previdenciário;

- c) Providenciar o provimento dos cargos nos órgãos colegiados do regime próprio e aplicar esforços para o seu efetivo funcionamento a fim de viabilizar a participação dos segurados na gestão do RPPS;

- d) Atuar efetivamente junto aos entes do município para registrar e manter em banco de dados próprio as informações pertinentes às contribuições dos segurados de forma individualizada, contendo as informações previstas no inciso VII do artigo 2º da Portaria MPAS n.º 4.992/99;

- e) Realizar estudo de viabilidade acerca da constituição e financiamento de reserva técnica para o custeio parcial do déficit financeiro do FUNAFIN no período de maior impacto projetado, atendendo ao Art. 40, Caput, da Constituição Federal;

f) Atentar para o envio tempestivo à Secretaria de Políticas de Previdência Social das informações que atestam o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos pelos artigos 27 e 28 da Portaria MPS n.º. 402/2008, com vistas à emissão do certificado de regularidade previdenciária.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS :
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 1822638-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/05/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CONDADO

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CONDADO

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO - OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR - OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES - OAB/PE Nº 33.868, E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO - OAB/PE Nº 39.312

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 553/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822638-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 9728/2018 (PROCESSO TCE-PE Nº 1858020-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento, constantes do Sistema e-CAP;

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Previdência Social, constante do Sistema e-CAP;

CONSIDERANDO a peça recursal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO as informações constantes no presente Processo,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos da Decisão Monocrática Nº 9728/2018.

Recife, 20 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1821349-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/05/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ADRIANO LOPES DE AMORIM, ALBÉZIO DE MELO FARIAS SILVA, ALUÍZIO BEZERRA DE ALBUQUERQUE FILHO, ANA ELIZABETE MARQUES DORNELAS CÂMARA, ANA REGINA DE ALBUQUERQUE MELO DE MORAIS, ÂNGELA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SILVA, EDNA D'ARC CAVALCANTI SANTOS, INSTITUTO ENSINAR DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, JANAÍNA TORRES DE MOURA, JOSEFA IRACI DA SILVA, MANASSÉS MANOEL DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE MELO, NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAÚJO E PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA CAVALCANTI.

ADVOGADOS: Drs. IZABELLA CARDOSO ALENCAR – OAB/PE Nº 21.291, E FILIPE GONÇALVES DE MELO FARIAS – OAB/PE Nº 41.103.

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 548/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821349-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, produzido pela Gerência de Contas da Administração Direta deste Tribunal;

CONSIDERANDO os argumentos apresentados nas peças de defesa apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO a análise oferecida através da Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 70 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, realizada na Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Aplicar, com base no inciso I do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), aos Srs. Albézio de Melo Farias Silva e Manassés Manoel dos Santos, por pagamento de despesa sem previsão no Plano de Trabalho, ausência de controle no registro das despesas do IEDES com Ticket Alimentação e contabilização equivocada de despesas, sem a correção devida na prestação de contas enviada à SJDH, multa individual no valor de R\$ 4.500,00 (atualizada nos termos regimentais), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Dar quitação aos demais interessados.

Recife, 17 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos



Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/05/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100051-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos

INTERESSADOS:

Verônica de Oliveira Cunha Soares

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/05/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar;

CONSIDERANDO a insuficiente transparência do Poder Executivo no exercício financeiro de 2016, uma vez que a Prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, destoando da Lei Maior, artigos 1º, 5º, XXXI, 37, 70 e 71, bem como da Lei do Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, artigo 8º, da LRF, arts. 23, 48 e 73-C, e do Decreto 7.185/2010, artigos 2º e 7º;

CONSIDERANDO que houve a extrapolação ao limite de gastos com pessoal, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, em oposição ao artigo 42 da LRF;

CONSIDERANDO a não utilização no exercício de recursos recebidos do FUNDEB, deixando para o exercício seguinte percentual superior ao limite máximo (5%) previsto no artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que a aplicação nas ações e serviços de saúde representou 13,79% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere os artigos 156, 158 e 159, I, "b", § 3º, da Constituição Federal de 1988, contrariando o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

A Equipe de Auditoria apurou que R\$ 3.576.496,38 não foram recolhidos ao RGPS, sendo este valor relativo às contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 12.322,76, ao passo que a parte patronal somou R\$ 187.722,62. A diferença igual a R\$ 3.388.773,76 é relativo à compensação previdenciária indevida, assim considerada pelo fato de não haver documento hábil a comprovar a operação de compensação.

Desse último valor, R\$ 735.065,79 são oriundos da Prefeitura Municipal, R\$ 2.488.935,11 do Fundo Municipal de Educação, R\$ 628.367,39 do Fundo Municipal de Saúde e R\$ 8.497,54 do Fundo Municipal de Assistência Social.

CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2016 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no valor de de R\$ 200.045,38, quando somadas a parte dos servidores e patronal;

CONSIDERANDO a indevida compensação de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, com R\$ 735.065,79 somente da Prefeitura não repassados ao órgão federal de previdência, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para Seguridade Social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim a Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, a Portaria MPS nº 403/08, artigo 26, a Lei Federal 8.212/91, artigo 87, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa dos Gatos a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Verônica De Oliveira Cunha Soares, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro órgão municipal competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo, dessa forma, a devida liquidez e a tempestividade na cobrança dos tributos municipais;

2. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;

3. Atentar para o recolhimento integral das contribuições previdenciárias junto à Previdência Social (RGPS), garantindo assim a adimplência tempestiva do município, a fim de se evitar o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas no devido tempo para que seja preservada a capacidade de investimento do município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população;

4. Adotar as medidas necessárias à redução da Despesa Total de Pessoal, com vistas à recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação em vigor, a partir da reestruturação da estrutura administrativa, obedecendo os critérios estabelecidos pela legislação correlata, iniciando pela área de Cargos Comissionados e Contratações Temporárias;

5. Aplicar, pelo menos, o percentual de 15% dos recursos municipais especificados na Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, consoante o regulamento do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012. Com o atingimento da Cobertura Total da Estratégia da Saúde da Família no

Município de Lagoa dos Gatos se permite o favorecimento dos índices da saúde, tendo em vista que entre 2008 e 2016 isso não ocorreu, com vistas à redução da Taxa de mortalidade de menores de cinco anos a cada mil nascidos vivos entre 1995 e 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para a metodologia de cálculo de previsão da receita, com indicadores atualizados, a fim de se evitar uma superestimação na estimativa da arrecadação para que a execução de despesas possa estar alicerçada numa expectativa real de receitas, garantidora esta do suporte financeiro aos compromissos firmados, evitando-se, portanto, o endividamento desnecessário e a consequente piora da saúde fiscal do município;

2. Verificar os procedimentos necessários visando o devido monitoramento da execução orçamentária, a fim de que seja evitada a ocorrência de déficit orçamentário, de modo que a execução da despesa atenda aos limites da receita arrecadada, preservando, desse modo, o equilíbrio orçamentário e o endividamento desnecessário do município;

3. Aprimorar o funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, com foco no acompanhamento, análises e conclusões sobre a utilização quantitativa e qualitativa dos recursos da Educação, visando alcançar a meta anual do IDEB (Anos Finais) para o ensino fundamental;

4. Disponibilizar informação com qualidade para o cidadão, possibilitando a melhoria do Índice de Transparência para que a população possa acessar os principais dados e informações da gestão de forma satisfatória.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/05/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100129-4

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

Carlos Jose de Santana

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/05/2019,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 52) e da defesa apresentada (doc. 56);

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ipojuca a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Carlos Jose De Santana, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura

Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município.

2. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro setor competente da administração municipal, com vistas à operacionalização da cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na cobrança dos tributos.

3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

4. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

5. Promover ações para o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS.

6. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2016, no nível de transparência moderado.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão; Acompanhante

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR; Acompanhante

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/05/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100104-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

Renildo Vasconcelos Calheiros

CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB 19825-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/05/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a aplicação de apenas 23,87% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo do limite mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, entretanto, que tal irregularidade decorreu, em parte, do registro de receita de repasse de FPM ocorrido no dia 30/12/2016, data em que houve feriado bancário, sendo computado no cálculo do limite do exercício de 2016, embora tal recurso só tenha ficado disponível para utilização em 2017;

CONSIDERANDO que no exercício seguinte o município voltou a cumprir o limite de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, alcançando cerca de 26% da receita de impostos e transferências;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Moderado, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE, ocorrendo evolução do nível de transparência pública, que passou de 470,50 pontos no exercício anterior, alcançando 570,00 pontos no exercício de 2016;

CONSIDERANDO que, embora tenham ocorrido falhas na gestão orçamentária, o município apresentou *superávit* de execução orçamentária;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Olinda a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Renildo Vasconcelos Calheiros, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a Lei Orçamentária em consonância com as normas vigentes;
2. Providenciar junto ao responsável pela contabilidade municipal a criação de fontes de recursos específicas as quais permitam o controle do cumprimento dos limites constitucionais de manutenção e desenvolvimento do ensino e da aplicação em ações e serviços de saúde;
3. Adotar controles que permitam projetar para os anos posteriores o comprometimento da receita corrente municipal com os montantes dos futuros *deficit* previdenciários do Plano Financeiro do regime próprio de previdência a partir da realidade que hoje se apresenta, a fim de que se possa planejar os meios de financiá-los e informá-los na LDO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS :
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



22.05.2019

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/05/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100230-4ED001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Ribeirão

INTERESSADOS:

Mário Teixeira de Paula

PIERRE LEON CASTANHA DE LIMA (OAB 34742-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 554/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100230-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a ausência de omissão, obscuridade e/ou contradição a ser remediada, consoante prescreve o inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco);

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não foram suficientes para resultar em esclarecimento da decisão recorrida;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. Destarte, considero aclarado no tocante à provável omissão suscitada pelo Embargante, e mantenho incólume os termos do Acórdão TC nº 356/19 exarado nos autos do Processo Eletrônico TCE-PE nº 16100230-4.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

23.05.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1858462-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/05/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

INTERESSADA: Sra. ELIANE MARIA DA SILVA SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 555/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858462-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais / Sul – GAOS (fls. 12/28);

CONSIDERANDO a defesa apresentada pela interessada, Sr^a. Eliane Maria da Silva Soares, Prefeita Municipal (fls. 31/43);

CONSIDERANDO que a gestão da interessada se iniciou em 01/01/2017;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde agosto de 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10, em seu artigo 54;



CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica a degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão e que até o momento inexistente plano de ação da Prefeitura para a correta disposição de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998),

Em julgar REGULAR COM RESSALVAS o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade da Srª. Eliane Maria da Silva Soares, Prefeita do Município de Santa Cruz.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual gestora da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, ou quem vier a sucedê-la, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões".

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1922216-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/05/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADO: Sr. LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: Dr. HENRIQUE JOSÉ DA SILVA - OAB/SP Nº 376.668

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 556/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922216-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que dos fatos narrados, entendi por não restarem configurados os pressupostos fático-jurídicos ensejadores da concessão de provimento cautelar suspensivo – *periculum in mora e fumus boni iuris* - no processamento de Pregão Presencial nº 002/2019 da Prefeitura Municipal de Olinda;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 12.600/04 e da Resolução TC nº 16/2017, possui legitimidade para a expedição de providimentos cautelares para determinar à Administração Pública que adote medidas destinadas a prevenir lesão ao erário e a garantir a efetividade de suas decisões, protuberando-se o efeito mandamental, conforme inteligência do STF,

Em **HOMOLOGAR** a decisão de não expedir a Medida Cautelar pela falta dos pressupostos fático-jurídicos ensejadores da sua concessão.

Por fim, dar conhecimento do Inteiro Teor da presente Deliberação ao Sr. Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito do Município.

Recife, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1503302-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/05/2019

AUDITORIA ESPECIAL



UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: Srs. **ANDERSON STEVENS LEÔNIDAS GOMES, MÔNICA REJANE SANTA CRUZ SILVA, CARMEN RAQUEL NUNES SILVA, THAÍS BATALHA PEREIRA DE OLIVEIRA, NEUMA MARIA DO REGO LEMOS, CHRISTIANE CAVALCANTI VICENTE DA SILVA, RENATA DE ARAÚJO RODRIGUES, RENATA ALMEIDA LIMA CAMPOS, ANA COELHO VIEIRA SELVA, LEONILDO DA SILVA SALES E FRED AMÂNCIO.**

ADVOGADOS: Drs. **ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ – OAB/PE Nº 8.697, CARLOS HENRIQUE DE SÁ VASCONCELOS – OAB/PE Nº 26.139, ROBERTO CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ – OAB/PE Nº 20.502, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 557/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503302-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO em parte o Parecer do Ministério Público de Contas nº 047/2017;

CONSIDERANDO que o contrato foi executado em parte, sem a devida formalização, sem assinatura das partes, contrariando o artigo 62 da Lei nº 8.666/93 (Responsáveis: Anderson Stevens Leônidas Gomes, Mônica Rejane Santa Cruz Silva, Thaís Batalha Pereira de Oliveira, Neuma Maria do Rego Lemos, Renata Almeida Lima Campos, Leonildo da Silva Sales e Renata de Araújo Rodrigues);

CONSIDERANDO que, ao liquidar despesas sem contrato devidamente formalizado, foi descumprida exigência legal prevista no artigo 63, caput e § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64 e no artigo 147, inciso I, da Lei Estadual nº 7.741/78 (Responsáveis: Anderson Stevens Leônidas Gomes, Mônica Rejane Santa Cruz Silva, Thaís Batalha Pereira de Oliveira, Neuma Maria do Rego Lemos, Renata Almeida Lima Campos, Leonildo da Silva Sales e Renata de Araújo Rodrigues);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, que teve como objetivo verificar a regularidade dos Processos nºs 050/2011-II e 012/2014, Inexigibilidades de Licitação nºs 006/2011-II e 003/2014, promovidos pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, bem como da execução dos contratos deles decorrentes (Contratos nºs 0144/2011-GJUR e 179/2014-SEE/PE, respectivamente).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Secretaria de Educação de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Nos processos de inexigibilidade fundados na exclusividade do fornecedor (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93), demonstrar não apenas o atendimento ao aspecto subjetivo da exclusividade, por meio da documentação exigida no referido dispositivo legal, mas também ao aspecto objetivo, através da demonstração técnica circunstanciada de que o objeto contratual é o único com aptidão de suprir as necessidades da Administração;

2. Abster-se de liquidar despesa e ordenar pagamento enquanto não houver contrato devidamente formalizado por instrumento datado e assinado pelas partes contratantes, em respeito aos artigos 62 e 63, caput e § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, e ao artigo 147, inciso I, da Lei Estadual nº 7.741/78.

Dar quitação aos demais interessados.

Recife, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1920350-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/05/2019

MEDIDA CAUTELAR



UNIDADE GESTORA: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS – CEHAB

INTERESSADOS: PAULO FREDERICO CALAZANS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, RAUL GOIANA, BRUNO DE MORAES LISBOA E UNIVERSO EMPREENDIMENTOS EIRELI

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 558/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920350-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da representação;

CONSIDERANDO as informações e justificativas apresentadas;

CONSIDERANDO o opinativo do Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal de Contas, cujo pronunciamento foi no sentido de que seria inadmissível a concessão de medida cautelar, haja vista a improcedência de todas as irregularidades apontadas pela empresa representante;

CONSIDERANDO ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pressupostos para a concessão de medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas, *ex vi* da Resolução TC nº 016/2017,

Em **REFERENDAR** o indeferimento do pedido de medida cautelar.

Recife, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1858482-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/05/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA

INTERESSADO: Sr. MANUEL SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. DIÊGO ALEXANDRE NUNES – OAB/PE Nº 35.530

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 559/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858482-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte (GAON) do Núcleo de Engenharia – NEG (fls. 13/32);

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado, Sr. Manuel Severino da Silva, Prefeito Municipal (fls. 40/46);

CONSIDERANDO que a gestão do interessado se iniciou em 01/01/2017;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde agosto de 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10, em seu artigo 54; CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica a degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão e que até o momento inexistente plano de ação da Prefeitura para a correta disposição de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998); Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. Manuel Severino da Silva, Prefeito do Município de Carpina.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação



deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões".

Determinar, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas, acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1406913-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/05/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: Srs. RENATA DE ARAÚJO RODRIGUES, BRUNA VAN DER LINDEN BARBOSA, NEUMA MARIA DO REGO LEMOS, ANA COELHO VIEIRA SELVA, HECTOR PAULO DE LIMA OLIVEIRA, JOÃO CARLOS DUARTE DOS SANTOS, THAIS BATALHA PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA, MÔNICA REJANE SANTA CRUZ SILVA E CHRISTIANE CAVALCANTI VICENTE DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE DE SÁ VASCONCELOS – OAB/PE Nº 26.139, E ROBERTO CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ – OAB/PE Nº 20.502
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 560/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1406913-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa dos interessados e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o pagamento antecipado dos serviços de capacitação dos professores previstos nos Contratos nºs 145/2011 e 251/2013, contrariando a sistemática prevista nos artigos 62 e 63 e parágrafos da Lei Federal nº 4.320/1964 (Responsáveis do Contrato nº 145/2011: João Carlos Duarte dos Santos, Mônica Rejane Santa Cruz Silva, Neuma Maria do Rego Lemos e Thais Batalha Pereira de Oliveira, e responsáveis do Contrato nº 251/2013: Ana Coelho Vieira Selva, Renata de Araújo Rodrigues, Christiane Cavalcanti Vicente da Silva);

CONSIDERANDO a supressão de itens do Contrato nº 168/2011 não registrada formalmente, sem as devidas formalizações e justificativas técnicas e/ou jurídicas, contrariando a Lei de Licitações nº 8.666/93, nos seguintes artigos 65 e 66 (Responsável: João Carlos Duarte dos Santos);
CONSIDERANDO a subutilização do software P3D, adquiridos por meio dos Contratos nºs 145/2011 e 251/2013, no valor total de R\$ 13.630.000,00, atentando contra o princípio da eficiência, consagrado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal/1988, (Responsáveis: Bruna Van Der Linden Barbosa, Hector Paulo de Lima Oliveira e João Carlos Duarte dos Santos);

CONSIDERANDO a ausência de utilização do software v-Class adquiridos por meio do Contrato nº 12/2012, no valor de R\$ 2.364.400,00, contrariando o princípio da eficiência, consagrado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal/1988 (Responsáveis: Bruna Van Der Linden Barbosa, Hector Paulo de Lima Oliveira e João Carlos Duarte dos Santos);

CONSIDERANDO a subutilização dos kits de robótica LEGO adquiridos por meio do Contrato nº 144/2011 – GJUR, no valor total de R\$ 18.154.870,00, contrariando o princípio da eficiência, consagrado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal/1988 (Responsáveis: Bruna Van Der Linden Barbosa, Hector Paulo de Lima Oliveira e João Carlos Duarte dos Santos);

CONSIDERANDO a subutilização dos tablets dos alunos em atividades de sala de aula, adquiridos por meio do Contrato nº 232/2013, no valor total de R\$ 110.146.137,60, contrariando o princípio da eficiência, consagrado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal/1988 (Responsáveis: Bruna Van Der Linden Barbosa e Hector Paulo de Lima Oliveira);



CONSIDERANDO a subutilização da versão WEB do software Educandus adquirido por meio do Contrato nº 168/2011, totalizando uma despesa de R\$ 16.400.000,00, contrariando o princípio da eficiência, consagrado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal/1988 (Responsáveis: Bruna Van Der Linden Barbosa, Hector Paulo de Lima Oliveira e João Carlos Duarte dos Santos); CONSIDERANDO a não utilização das placas de computadores PCI Reborn, destinadas à recuperação de sistemas operacionais, adquiridas por meio do Contrato nº 207/2012, no valor total de R\$ 947.826,10, contrariando o princípio da eficiência, consagrado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal/1988 (Responsáveis: Bruna Van Der Linden Barbosa, Hector Paulo de Lima Oliveira e João Carlos Duarte dos Santos);

CONSIDERANDO a deficiência no controle do estoque e localização dos bens de TI adquiridos pela SEE-PE, contrariando o princípio da eficiência, consagrado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal/1988 (Responsáveis: Bruna Van Der Linden Barbosa, Hector Paulo de Lima Oliveira e João Carlos Duarte dos Santos);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da auditoria especial, que teve como objetivo analisar a regularidade da execução de contratos de Tecnologia da Informação (TI) realizados pela Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, para dotar as escolas da Rede Pública Estadual de Ensino com recursos de Tecnologia da Informação, bem como verificar o grau de utilização dos bens de TI adquiridos.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao **Sr. João Carlos Duarte dos Santos multa no valor de R\$ 8.289,50**, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à **Sra. Bruna Van Der Linden Barbosa, multa no valor de R\$ 8.289,50**, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trâ-

sito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à **Sra. Ana Coelho Vieira Selva, multa no valor de R\$ 8.289,50**, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à **Sra. Mônica Rejane Santa Cruz Silva, multa no valor de R\$ 8.289,50**, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à **Sra. Neuma Maria do Rego Lemos, multa no valor de R\$ 8.289,50**, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à **Sra. Thais Batalha Pereira de Oliveira, multa no valor de R\$ 8.289,50**, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao **Sr. Hector Paulo de Lima Oliveira, multa no valor de R\$ 8.289,50**, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado,



devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à **Sra. Renata de Araújo Rodrigues, multa no valor de R\$ 8.289,50**, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à **Sra. Christiane Cavalcanti Vicente da Silva, multa no valor de R\$ 8.289,50**, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Dar quitação aos demais interessados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Registrar, por meio de termo aditivo, eventuais alterações (acréscimos ou supressões) ocorridas durante a execução de contratos, exceto para aquelas especificadas no artigo 65, § 8º, da Lei nº 8.666/1993 (A2.2);
2. Aprimorar os controles internos, de forma a evitar em futuras contratações o pagamento antecipado por serviços ainda não realizados (A1.1, A1.2);
3. Aprimorar os controles internos, de forma a garantir a verificação da efetiva prestação do serviço ou da entrega do bem contratado, previamente à liquidação e ao pagamento da despesa, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964 (A2.1);
4. Disponibilizar às unidades escolares projetores e computadores adequados para realização de atividades envolvendo o software P3D (A3.1);
5. Desenvolver Plano de Ação com o objetivo de aumentar o uso da ferramenta P3D nas escolas da Rede

Estadual de Ensino, com foco na resolução das deficiências apontadas nesse relatório de auditoria (A3.1);

6. Abster-se de adquirir novas licenças do software P3D, considerando haver conteúdos gratuitos das disciplinas abrangidas pelo software disponíveis na internet, inclusive já sendo utilizados por professores da Rede Estadual de Ensino (A3.1);

7. Providenciar a devida instalação do software v-Class nos computadores das escolas públicas estaduais, e desenvolver Plano de Ação com o objetivo de implantar o uso da ferramenta adquirida (A3.2);

8. Disseminar entre os professores a utilização do software de colaboração entre professor e aluno (v-Class), de modo a permitir um maior controle do uso dos tablet-PCs dos alunos durante as aulas (A3.2, A3.4);

9. Disponibilizar nas unidades escolares espaço físico e computadores adequados para realização de atividades envolvendo os kits de robótica Lego (A3.3);

10. Realizar levantamento da necessidade de contratação de novos professores de física e matemática, com fins de suprir eventual carência de pessoal para viabilizar o uso dos equipamentos de robótica (A3.3);

11. Providenciar a devida instalação do software Educandus nas escolas públicas da Rede Estadual de Ensino e desenvolver Plano de Ação com o objetivo de disseminar e ampliar o uso da ferramenta (A3.5);

12. Providenciar a instalação das placas PCI de recuperação nos computadores das unidades escolares, com fins de reduzir a incidência de equipamentos indisponíveis nas escolas públicas estaduais, cumprindo assim a finalidade da aquisição (A3.6);

13. Realizar melhorias na infraestrutura elétrica e tecnológica das escolas, com vistas a tornar a rede elétrica mais estável, bem como oferecer uma melhor conexão com a internet e uma maior cobertura da rede sem fio (A3.4, A3.5);

14. Promover, em conjunto com os professores da Rede Estadual de Ensino, a construção de um planejamento para o uso dos recursos tecnológicos adquiridos (software P3D, Educandus, Kit Robótica, etc.), de forma integrada aos conteúdos do currículo escolar (A3.1, A3.3, A3.5);

15. Intensificar as ações de capacitação dos professores, relativamente aos recursos tecnológicos disponibilizados, dividindo-os por nível de conhecimento em tecnologia, a fim de realizar treinamentos mais direcionados (A3.1, A3.2, A3.3, A3.4, A3.5);



16. Estimular uma interação mais frequente entre os professores e os setores da SEE-PE responsáveis pelos projetos de tecnologia na educação, com o intuito de dar ciência das dificuldades enfrentadas pelos professores na realização das atividades envolvendo os recursos tecnológicos, visando a adoção das medidas corretivas cabíveis (A3.1, A3.2, A3.3, A3.4, A3.5);

17. Dotar as unidades escolares de, pelo menos, um monitor diariamente presente e devidamente capacitado nos recursos de TI disponibilizados nas escolas públicas, com vistas a apoiar e orientar os professores na realização de atividades (A3.1, A3.2, A3.3, A3.4, A3.5);

18. Implementar controles internos para manter informação atualizada sobre a localização dos recursos tecnológicos (computadores, placas, projetores, etc.) instalados nas unidades escolares do Estado (OA.1).

Determinar, ainda, ao Departamento de Controle Estadual, que acompanhe o cumprimento das determinações ora exaradas.

Recife, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1790008-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/05/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

INTERESSADO: Sr. LEONARDO XAVIER MARTINS

ADVOGADOS: Drs. JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, E TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868.

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 561/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1790008-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que o excesso da Despesa Total com Pessoal registrado no 1º quadrimestre de 2015 deveria ter sido reduzido em 1/3 ao final do 3º quadrimestre de 2015, e o restante do excedente deveria ser eliminado até o final do 2º quadrimestre de 2016, dada a duplicação dos prazos de que cuida o artigo 66, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que não houve a redução do excesso da despesa com pessoal apurado no 1º quadrimestre de 2015 em pelo menos 1/3 ao final do 3º quadrimestre de 2015;

CONSIDERANDO, contudo, o entendimento de que o período intermediário não é passível de multa, cuja incidência pode ser postergada para o final do prazo para redução total dos gastos com pessoal, caso não tenha havido o enquadramento legal,



Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão Fiscal do período sob exame, sob a responsabilidade do Sr. Leonardo Xavier Martins, Prefeito do Município de Inajá, sem aplicação da multa sugerida pela equipe técnica.

Recife, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

003/2019, publicado pela Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga/PE.

Por conseguinte, determinar à Diretoria de Plenário, nos termos da auditoria, o envio do Relatório de Auditoria e da presente deliberação à Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga-PE.

Recife, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1923357-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/05/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA

INTERESSADOS: Srs. MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA SILVA E FÁBIO VIEIRA SANTANA

ADVOGADO: Dr. HENRIQUE JOSÉ DA SILVA - OAB/SP Nº 376.668

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 562/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923357-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, após análise, a Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios e Tecnologia da Informação – GLTI concluiu pela improcedência das questões suscitadas na representação apresentada pela LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, sugerindo o envio de cópia do Relatório Preliminar de Auditoria à Representante e à Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, para fins de ciência;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 16/2017, em especial os artigos 1º, 4º e 6º;

Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, que buscava a suspensão do Pregão Presencial nº 001/2019 - Processo Licitatório nº

PROCESSO TCE-PE Nº 1852630-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/05/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR, INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE - IPAS, INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA – IMIP, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RECIFE, SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER, FUNDAÇÃO MANOEL DA SILVA ALMEIDA, FUNDAÇÃO ALTINO VENTURA, FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES – IMIP HOSPITALAR, HOSPITAL DO TRICENTENÁRIO, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SURUBIM, ESTADO DE PERNAMBUCO, GIL MENDONÇA BRASILEIRO, RAUL SACRAMENTO MARIZ, GERSON APARECIDO DOS SANTOS E PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS: Drs. CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊNCIO – OAB/PE Nº 21.679, EDMILSON PARANHOS DE MAGALHÃES FILHO – OAB/PE Nº 7.809, JORGE LUIZ DA SILVA ROCHA JÚNIOR - OAB/PE Nº 24.018, MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS – OAB/PE Nº 22.942, MÁRIO FILIPE CAVALCANTI DE SOUZA SANTOS - OAB/PE Nº 39.920, RAFAEL FERREIRA CALADO - OAB/PE Nº 30.006, WILSON RODRIGUES SILVA NETO – OAB/PE Nº



43.253, JOÃO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SÁ – OAB/PE Nº 28.311, FREDERICO CAVALCANTI DE AZEVEDO – OAB/PE Nº 2.740, SANDRA DE AZEVEDO NORÕES – OAB/PE Nº 16.098, SÉRGIO LEONARDO COUTINHO DE ATAÍDE – OAB/PE Nº 25.014, THIAGO BARBOSA VASCONCELOS DE ALENCAR – OAB/PE Nº 29.645, HUGO FALBO PORTO – OAB/PE Nº 35.715, MARCELO CASSEB CONTINENTINO – OAB/PE Nº 803-B, MAYARA SCHWAMBACH WALMSLEY – OAB/PE Nº 37.711, GRAZIELLA VICTÓRIA DE CARVALHO – OAB/PE Nº 30.315, MAÉLIA PEREIRA BRAGANTE DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 1.305-B, E JÉSSICA OLIVEIRA SANTOS – OAB/PE Nº 37.708
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 563/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852630-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 5 a 60), as defesas apresentadas pelos responsáveis (fls. 103 a 493), a Nota Técnica elaborada pela Gerência de Autarquias e Fundações - GEAF (fls. 544 a 593) e a Cota do MPCO nº 024/2019 (fls. 597 a 598);

CONSIDERANDO que, apesar dos avanços verificados quanto à disponibilização de informações nos sítios eletrônicos da Secretaria da Saúde do Estado e das Organizações Sociais que têm contratos de gestão, notadamente após o início da atuação do controle, faz-se necessária a adoção de novas medidas com vistas a aprimorar o grau de transparência referente à aplicação dos recursos públicos administrados por essas entidades;

CONSIDERANDO que a transparência das receitas e despesas públicas, nos termos exigidos pela legislação — CF, artigo 5º, inciso XXXIII; Lei nº 12.527/11, artigo 1º, Parágrafo Único, inciso I, artigo 5º, caput, artigo 6º, incisos I, II e III, e artigo 8º, §§ 1º ao 3º; Lei nº 14.804/2012, artigo 1º, Parágrafo Único, inciso I, e artigo 4º, inciso I, alíneas “a” e “b”; Decreto Estadual nº 38.787/2012, artigo 3º e artigo 7º, § 1º ao § 4º —, é condição essencial para o pleno exercício dos controles interno, externo e social;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orgânica deste TCE, artigos 2º, X, 59, II, 70, V, e no artigo 2º-A da Resolução TC nº 7, de 4 de outubro de 2006, com redação da Resolução

TC nº 54/2019;

CONSIDERANDO a competência constitucional do Tribunal de Contas para assinar prazo e determinar medidas corretivas aos responsáveis pela aplicação de recursos públicos, em casos de deficiências e ilegalidades, Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da Auditoria Especial, fazendo as seguintes determinações: **1) Aos atuais gestores da Secretaria de Saúde e das Organizações Sociais de Saúde, a adoção, no prazo de 120 dias, a contar da publicação deste Acórdão, das seguintes medidas:**

— Secretaria Estadual de Saúde

Instituir urgentemente procedimentos para que a transparência de seus atos contenha os seguintes conteúdos mínimos divulgados ativamente, isto é, independentemente de solicitação:

informações dos dados mensais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;

informações mensais de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (nome do beneficiário, número da transferência, motivo/objeto da transferência, valor da transferência, valor da contrapartida, valor total, período de vigência);

divulgação detalhada mensal dos registros das despesas, inclusive do exercício anterior (valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário e objeto da despesa, data);

apresentem as informações contidas em registros ou documentos com os atributos que a LAI exige: primariedade (com o máximo de detalhamento possível), integridade, disponibilidade e atualidade, de modo a atender o disposto no artigo 8º, § 1º, III, § 3º, V e VI, da Lei nº 12.527/2011, e que as informações da SES sejam ofertadas em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

Instituir procedimentos para que seu portal de transparência OSS forneça os links direcionando os sítios eletrônicos de todas as entidades que firmaram contrato de gestão.

— Organizações Sociais de Saúde

Disponibilizar em tempo real o rol mínimo das informações obrigatórias elencadas em normativos federais e estaduais, em especial, fazendo constar, com a urgência necessária disposta na legislação, todas as prestações de contas anuais relacionadas com as unidades de saúde geridas por cada uma delas, assim como os respectivos



balanços patrimoniais e as demonstrações financeiras subsequentes.

1) Ao Departamento de Controle Estadual (DCE):

Realizar novo monitoramento da transparência na Secretaria de Saúde do Estado e nas Organizações Sociais da Saúde, após o prazo fixado no item 1 supra.

Determinar, por fim, o envio da presente deliberação, acompanhada dos documentos produzidos pela área técnica e pelo MPCO:

- ao Ministério Público de Contas, a fim de que seja dado conhecimento à Procuradora da República, Dr^a Sílvia Regina Pontes Lopes, que solicitou a presente auditoria;
- ao atual Secretário de Saúde do Estado;
- aos responsáveis pela gestão das Organizações Sociais citadas neste processo;
- ao Secretário da Controladoria Geral do Estado; e
- ao Conselheiro-Relator das contas da SES, exercício 2019.

Recife, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1923293-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/05/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE

INTERESSADOS: DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO, JAIRO AMORIM PAIVA, MANNIX DE AZEVÉDO FERREIRA E W C NEGÓCIOS PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA EPP

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 564/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923293-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Representação da empresa W C NEGÓCIOS PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA EPP (PETCE nº 16.569/2019), com pedido de cautelar, acerca do Processo Licitatório nº 001/2019, Pregão Presencial nº 001/2019, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Chã Grande;

CONSIDERANDO que a própria prefeitura reconhece a necessidade de proceder às adequações técnicas do Edital e à instauração do novo procedimento licitatório, recomendadas pela Procuradoria do Município;

CONSIDERANDO a publicação do aviso de revogação do referido Processo Licitatório nº 001/2019 - Pregão Presencial nº 001/2019, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Chã Grande, no Diário Oficial dos Municípios, em 29/04/2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 16/2017, em especial os artigos 1º, 4º e 6º,

Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que julgou prejudicada a Medida Cautelar pleiteada, por perda de objeto, em virtude da publicação do aviso de revogação do Processo Licitatório nº 001/2019 - Pregão Presencial nº 001/2019, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Chã Grande, no Diário Oficial dos Municípios, em 29/04/2019.

Recife, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1857056-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO

INTERESSADO: Sr. LUÍS SEVERINO DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 29.754, E GUSTAVO



PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0040/19

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheira Substituta Alda Magalhães
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857056-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C Nº 670/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1460126-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público que instrui o Processo, o qual acolho na orientação do voto, exceto em relação à fundamentação da multa, bem como ao desfecho do próprio pedido;

CONSIDERANDO que o recorrente logrou êxito apenas parcial nas suas alegações, especificamente no que concerne à sanção pecuniária aplicada, posto que necessário aclarar seus fundamentos,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO** a fim de repetir/acrescentar os mesmos considerandos já constantes da decisão e que embasaram o voto condutor pela rejeição das contas, desta vez somente para fundamentar os motivos que levaram à aplicação da multa no valor de R\$ 20.000,00 ao Prefeito – Luís Severino da Silva:

*“**Considerando** o recolhimento apenas parcial das contribuições previdenciárias em favor do INSS, quando o valor de R\$ 34.657,69 deixaram de ser repassados àquele órgão previdenciário, situação que sujeita o gestor à multa com base no artigo 73, III, LOTCE;*

***Considerando** a ausência de controle na aquisição de combustíveis;*

***Considerando** dispensas emergenciais no primeiro ano de novo mandato do Prefeito reeleito para áreas essenciais de merenda e transporte escolar, revelando ausência de planejamento;*

***Considerando** o fracionamento de licitação nas despesas com festividades e material didático”.*

Recife, 29 de janeiro de 2019

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício da Primeira Câmara

24.05.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1822491-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/05/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS: Srs. ADELAIDE MARIA CALDAS CABRAL, ERIVELTO LACERDA DE ARAÚJO, GEORGE DO REGO BARROS DA SILVA, JOAQUIM SERAFIM DE LIMA E NOBERTO FRANCISCO DE BARROS JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. DANIEL GOMES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 34.500, E LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 21.761

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 565/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822491-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C Nº 1443/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1752157-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas que instrui o processo;

CONSIDERANDO que o Recorrente não logrou êxito em demonstrar omissão ou qualquer outro vício na decisão recorrida, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de declaração e, no Mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos da decisão atacada.



Recife, 23 de maio de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1728831-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/05/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI
INTERESSADOS: Srs. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, POLLYANA CONCEIÇÃO E SOUZA PINTO, CAMILA APARECIDA TENÓRIO SOUTO DE SOUZA, PAULO MANOEL LINS, ANTÔNIO JOSÉ BERNARDO DE SANTANA SOUZA E ELVIA LIDIANNE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ – OAB/PE Nº 910-B

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 566/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728831-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação** do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO a falta de motivação compatível para a utilização do instituto excepcional da contratação temporária;

CONSIDERANDO que o último concurso público realizado pela Prefeitura de Iati, com vistas ao provimento de cargos efetivos, data de 2003;

CONSIDERANDO a contratação irregular de Agente de Endemias e Agente Comunitário de Saúde;

CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos e funções, conforme disposto no artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a infração à Lei de Responsabilidade Fiscal quando da realização das contratações;

CONSIDERANDO a utilização da contratação temporária para a área da saúde da família;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **ILEGAL** as admissões, através de Contratação Temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I a IV. Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Iati, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Cumprir o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às despesas de pessoal;

- Regularizar a situação dos profissionais que acumulam cargos indevidamente, contrariando o disposto na Constituição Federal;

- Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação deste Acórdão.

Por fim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 23 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/05/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100103-2



RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Caruaru

INTERESSADOS:

Luiz Ferreira Torres Filho

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 567 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100103-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 31) e da defesa apresentada (docs. 37 a 38);

CONSIDERANDO que a única falha apontada enseja determinação, de forma que não persista em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Luiz Ferreira Torres Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, em especial, no que se refere às informações detalhadas da despesa (classificação orçamentária, especificando unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos), requisitos estes exigidos pelo Decreto nº 7.185/2010.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão; Acompanha CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo; CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR; Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 1854808-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/05/19

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 568/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854808-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça defensiva apresentada;

CONSIDERANDO que foi comprovado que todos os candidatos constavam na lista final de classificação do concurso;

CONSIDERANDO que não houve preterição de candidatos;



CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos para os listados no Anexo IV,

Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas nos Anexos I, II e III, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Outrossim, determinar ao atual ocupante do cargo de Gerente de Gestão Administrativa do Estado a instauração, no prazo de trinta dias, de processos administrativos contra os servidores arrolados no Anexo IV, sob pena de multa, a ser definida no momento da aplicação.

Determinar o desentranhamento dos documentos dos servidores listados no Anexo IV, para a abertura de um novo processo de admissão de pessoal, dando um prazo de 30 dias para que a administração informe a esta Corte de Contas a situação desses servidores.

Recife, 23 de maio de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1859957-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/05/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO – FUNDARPE

INTERESSADO: MARACATU ESTRELA BRILHANTE DE IGARASSU

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 569/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859957-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Certificado e do Relatório de Tomada de Contas Especial expedido pela Secretaria

da Controladoria Geral do Estado – SCGE (fls. 04/16 – volume 01) e do Relatório de Auditoria deste Tribunal (fls. 207/224 – volume 02);

CONSIDERANDO que o produtor cultural Maracatu Estrela Brilhante de Igarassu, à época presidido pela Sra. Olga de Santana Batista, recebeu da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE, através do Fundo Pernambucano de Incentivo à Cultura – FUNCULTURA, um repasse financeiro no valor total de R\$ 63.072,00, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 18.160,00 e a segunda no valor de R\$ 44.912,00, para custeio do Projeto nº 516/2009, intitulado I FESTIVAL DE CULTURAS POPULARES DE IGARASSU, conforme Termo de Compromisso nº 055/2010.

CONSIDERANDO que não houve a devida prestação de contas dos recursos recebidos, tendo sido apresentados documentos insuficientes, deficitários e irregulares referentes à primeira parcela do repasse e não tendo sido apresentado qualquer documento referente à segunda parcela repassada, contrariando a Constituição Federal (artigo 70, parágrafo único), e a Constituição Estadual de Pernambuco (artigo 29, § 2º);

CONSIDERANDO que nos autos não há documentos comprobatórios capazes de evidenciar a efetiva aplicação dos recursos em questão à finalidade descrita no referido Projeto, uma vez que não foi apresentado o Atestado de Execução do projeto em tela, contrariando o que estabelece o artigo 61 do Decreto Estadual nº 25.343/2003, que dispõe sobre o FUNCULTURA/SIC;

CONSIDERANDO que o defendente não juntou qualquer documento comprobatório das alegações apresentadas em sua defesa;

CONSIDERANDO que a ausência de prestar contas, quando se esteja obrigado a fazê-lo, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do produtor cultural Maracatu Estrela Brilhante de Igarassu, à época presidido pela Sra. Olga de Santana Batista, determinando-lhe a devolução aos cofres estaduais do valor de R\$ 63.072,00, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, a partir do primeiro dia do exercício financeiro sub-



sequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito, e, não o fazendo, que a Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 23 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1921753-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/05/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 570/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921753-5, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO T.C. Nº 193/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1728781-9)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que os processos de auditoria especial são julgados por este Tribunal de Contas quanto ao seu objeto, a teor do artigo 2º-A da Resolução TC nº 07/2006;
CONSIDERANDO que o acórdão ora embargado evidencia o julgamento quanto ao objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 1728781-9, bem como a inexistência de dano a ser ressarcido, tendo dado quitação a todos os responsáveis,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES**

PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, o Acórdão T.C. nº 193/19 (Processo TCE-PE nº 1728781-9).

Recife, 23 de maio de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

25.05.2019

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/05/2019
PROCESSO TCE-PE Nº 17100297-0
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2016
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Caetés
INTERESSADOS:

Armando Duarte de Almeida

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

Luiz Antônio da Silva

Marco Antonio Leal Calado Filho

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 575 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100297-0, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição



Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Armando Duarte De Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Armando Duarte De Almeida, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.200,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Luiz Antônio Da Silva, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.200,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Marco Antonio Leal Calado Filho, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

O CONSELHEIRO CARLOS PORTO FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

PROCESSO TCE-PE Nº 1924122-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/05/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

INTERESSADO: Sr. CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 577/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924122-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, nos termos do artigo 8º da Resolução TC nº 16/2017, em **REFERENDAR** o indeferimento da medida cautelar requerida, nos termos da decisão monocrática de fls. 26 a 31.

Ainda dar ciência desta deliberação ao Prefeito do Município de Salgueiro.

Recife, 24 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1921054-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/05/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADOS: MASTER INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO

REPRESENTANTE LEGAL: ALESSANDRE ARAÚJO E SILVA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 578/19



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921054-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** o presente processo, haja vista a suspensão, *sine die*, do Processo Licitatório nº 001/2019.

Recife, 24 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1750454-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/05/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ – OAB/PE Nº 910-B

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 579/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750454-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o encaminhamento a este Tribunal, fora do prazo fixado na Resolução T.C. nº 01/2015, da documentação referente às contratações temporárias; CONSIDERANDO que a defesa alegou mas não demonstrou a real necessidade para a utilização do instituto excepcional da contratação temporária; CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos e

funções, conforme disposto no art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a infração à Lei de Responsabilidade Fiscal quando da realização das contratações;

CONSIDERANDO a não realização de seleção pública para as contratações com registro apenas no Sistema SAGRES, relativas aos Anexos II, V, VI, VII;

CONSIDERANDO a utilização da contratação temporária para a área de saúde da família;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **ILEGALS** as admissões, através de Contratação Temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I a IX. Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Iati, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Cumprir o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às despesas de pessoal;

- Regularizar a situação dos profissionais que acumulam cargos indevidamente, contrariando o disposto na Constituição Federal;

- Uma vez configurada a excepcionalidade constitucionalmente prevista, realizar seleção simplificada para contratação por prazo determinado, em respeito ao Princípio Constitucional da Igualdade, expresso no *caput* do artigo 5º, e ao da Impessoalidade, explícito no *caput* do artigo 37, inciso II, ambos da Constituição Federal;

- Encaminhar todos os documentos exigidos na Resolução T.C. nº 01/2015, no prazo estabelecido;

- Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município, num prazo de 180 dias, a partir da data de publicação desta decisão.

Por fim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, que verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.



Recife, 24 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1923333-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/05/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

INTERESSADO: Sr. ALEX ROBEVAN DE LIMA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 580/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923333-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Contrato nº 033/2018 foi rescindido pela Prefeitura de Santa Maria do Cambucá (fl. 223);

CONSIDERANDO o princípio da instrumentalidade das formas e duração razoável do processo, bem como a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e a Constituição Federal, artigos 5º, LXXVIII, e 71 c/c o artigo 75,

Em **ARQUIVAR** o presente processo.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário encaminhar ao Chefe do Poder Executivo cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação.

Recife, 24 de maio de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/05/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100340-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de São Joaquim do Monte

INTERESSADOS:

Jose Lenilson da Silva

FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 581 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100340-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que em 2017 a Câmara Municipal de São Joaquim do Monte não cumpriu exigências relacionadas à transparência pública contidas no artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, bem como no Decreto nº 7185/2010;

CONSIDERANDO inexistência de outras irregularidades capazes de provocar a rejeição das contas analisadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Lenilson Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



PROCESSO TCE-PE Nº 1923430-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/05/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS
INTERESSADA: Sra. EUSILEIDE SUIANNE RODRIGUES LOPES DE MELO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 584/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923430-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule a admissão aqui analisada; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAL** a nomeação, através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo Único.

Recife, 24 de maio de 2019.
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1856139-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/05/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA
INTERESSADO: Sr. RICARDO FERRAZ
ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE POSSÍDIO ESTRELA LUSTOSA – OAB/PE Nº 35.066, LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO – OAB/PE Nº 1900-A, E WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JÚNIOR – OAB/PE Nº 25.464
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 585/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856139-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o Prefeito não se desincumbiu de demonstrar situação fática que se subsuma às hipóteses legais autorizadas de admissão de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; CONSIDERANDO que, no presente caso, o atendimento das necessidades de pessoal pela via da contratação temporária decorreu de situação criada pelo próprio gestor, que vem relutando em tomar as medidas que lhe cabem, tendentes à formação de quadro de pessoal efetivo para fazer frente a demandas de cunho permanente; CONSIDERANDO a ausência de processo seletivo simplificado; CONSIDERANDO que a inércia do ora defendente em dar cumprimento aos termos de cautelares já expedidas por esta Corte de Contas será aquilatada (e devidamente sancionada) por quando do julgamento da Auditoria Especial TCE-PE nº 1721740-4; CONSIDERANDO que se impõe, neste momento, sancionar a grave irregularidade consubstanciada na ausência de processo seletivo simplificado atinente à porção significativa das admissões em comento. Mais especificamente, 621 admissões com fulcro em critérios e escolhas adstritas à esfera pessoal do gestor e sem qualquer transparência, contrariando os princípios constitucionais da impessoalidade, publicidade e da eficiência;



CONSIDERANDO que, *in casu*, cabe ao gestor não apenas substituir os contratados temporariamente por servidores efetivos, mas também promover as medidas constitucionalmente previstas para o reenquadramento das despesas com pessoal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões de que tratam os autos; negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo I.

Aplicar, com fulcro no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa ao Prefeito do município de Floresta, Sr. Ricardo Ferraz, no valor de R\$ 16.579,00, correspondente a 20% do limite previsto no caput do dispositivo predito, haja vista o elevado número de admissões sem processo seletivo simplificado. A penalidade pecuniária ora imputada deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, anexar o Inteiro Teor da Deliberação aos processos de Prestação de Contas (governo e gestão) da Prefeitura Municipal de Floresta, relativa ao exercício financeiro de 2018, e ainda que o Ministério Público de Contas encaminhe ao Ministério Público Estadual cópia do Inteiro Teor da Deliberação ora proferida, tendo em vista que a conduta do gestor caracteriza, em tese, ato de improbidade administrativa.

Recife, 24 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRINA

INTERESSADO: Sr. MARCELO NEVES DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 586/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1930000-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exposto no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a falha detectada pela equipe técnica não obstruiu o exercício de controle externo realizado por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a irregularidade apontada, por si só, não se configura razoável e proporcional, para fins de aplicação de vultosa sanção pecuniária;

CONSIDERANDO os julgamentos deste Tribunal de Contas,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a documentação referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Palmeirina, relativo aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2018.

De acordo com o artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, determinar que o atual gestor cumpra rigorosamente os prazos de envio do Relatório de Gestão Fiscal, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do mesmo Diploma Legal.

Recife, 24 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador



RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tuparetama

INTERESSADOS:

Edvan César Pessoa da Silva

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/05/2019,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que houve a aplicação de tão somente 22,66% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o que preceitua a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO que houve a aplicação de apenas 13,51% das receitas nas ações e serviços públicos de saúde, descumprindo o que preceitua a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO que se verifica um desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, haja vista deixou-se de recolher R\$ 134.942,81 da contribuição patronal, desrespeitados os princípios expressos da administração pública, os postulados do interesse público e da economicidade e o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do regime geral de previdência social - Lei Federal nº. 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que houve distorções na elaboração da Lei orçamentária (LDO), uma vez que configurada a superestimação de receitas, tendo como base os anos anteriores, então encontra-se em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 31, 37, 167, V e VI, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º;

CONSIDERANDO a deficiência de transparência do Poder Executivo, atingindo em 2016 um nível "Moderado" de informações disponíveis à sociedade (atingindo 535,00 pontos de um total de 1.000 possíveis na apuração da equipe de auditoria), destoando da Constituição Federal, artigo 1º, 5º, XXXI, e 37, e da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I,

combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tuparetama a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Edvan César Pessoa Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tuparetama, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
2. Divulgar, na forma e prazos legais, as informações exigidas pelo ordenamento jurídico, notadamente pela Lei de Acesso às Informações e pela LRF;
3. Recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;
4. Adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Averiguar, em relação ao exercício de 2017 e subsequente, se houve respeito aos limites constitucionais e da ordem legal, objeto próprio de contas anuais de governo.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



JULGAMENTOS DO PLENO

24.05.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1620917-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/05/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO – DETRAN/PE
INTERESSADO: Sr. CELIVALDO DA SILVA LIRA
ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE 26.082
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 571/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620917-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1295/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1502666-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004), bem como a Teoria da Asserção aplicável a casos deste jaez;
CONSIDERANDO a ausência de impugnação quanto à omissão, obscuridade e contradição na estrutura tripartite da deliberação vergastada,
Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, invocando, no caso, a teoria da asserção, para no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, haja vista pretender-se enfrentar questões meritórias por meio dos presentes aclaratórios, impondo-se manutenção do Acórdão T.C. nº 1295/16 incólume em todos os seus termos.

Recife, 23 de maio de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral S/RCX

25.05.2019

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/05/2019
PROCESSO TCE-PE Nº 16100238-9RO001
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário do Município de Betânia
INTERESSADOS:
Eugenia de Souza Araujo
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
PAMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO (OAB 28427-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ACÓRDÃO Nº 572 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100238-9RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 154/2019, que se acompanha;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;



CONSIDERANDO que a Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as graves irregularidades configuradas, notadamente pela omissão no recolhimento de vultosos montantes de contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por força das disposições da Constituição da República, artigo 71, XI, c/c 75, enviar dos autos tanto em relação ao Processo original (Processo TCE-PE nº 161002389), quanto ao presente Processo ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público Estadual.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/05/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100238-9RO002

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário do Município de Betânia

INTERESSADOS:

Jose Anael de Lima

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

PAMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO (OAB 28427-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 573 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100238-9RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 154/2019, que se acompanha;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;
CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as graves irregularidades constatadas nas contas de gestão, exercício financeiro de 2015, como Gerente do Fundo Previdenciário do Município de Betânia, Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/05/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100208-8RO001



RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Água Preta

INTERESSADOS:

José Pereira de Góis Filho

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

HORACIO MANOEL TRINDADE DE MELO (OAB 31325-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 574 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100208-8R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, in totum, o Acórdão T.C. nº 1217/18 (processo TCE-PE nº 17100208-8).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE Nº 1922978-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/05/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

INTERESSADO: Sr. RICARDO TEOBALDO CAVALCANTI

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 576/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922978-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 234/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1620764-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da espécie recursal;

CONSIDERANDO, em parte, as razões recursais; CONSIDERANDO que as duas nomeações, julgadas legais, não tiveram impacto significativo na extrapolação do limite da despesa de pessoal; CONSIDERANDO o primado da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar a multa imposta.

Recife, 24 de maio de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral



PROCESSO TCE-PE Nº 1822489-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/05/2019
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA
INTERESSADA: Sra. JANIELMA MARIA FERREIRA SOUZA - PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 582/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822489-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o entendimento constante do Parecer MPCO nº 00143/2019, que têm por escorrido parcialmente,

Em **CONHECER** da presente Consulta e **RESPONDER** à demandante nos seguintes termos:

1) Com fundamentos dispostos no artigo 21, caput, da Lei Federal nº 11.494/2007, c/c o artigo 70, I, da Lei Federal nº 9394/96, é possível a utilização de recursos do FUNDEB para pagamento de verbas rescisórias de natureza salarial dos profissionais da educação, estatutários e celetistas, devidas em decorrência do término do vínculo laboral e/ou reconhecidas judicialmente, por estarem vinculadas ao exercício de suas atividades e integrarem sua remuneração, conforme artigos 457 e 458 da CLT c/c artigo 22, caput e parágrafo único, incisos I e III, da Lei Federal nº 11.494/2007.

2) A teor do disposto no artigo 21, caput, da Lei Federal nº 11.494/2007, c/c o artigo 70, I, da Lei Federal nº 9394/96, é possível a utilização de recursos do FUNDEB para pagamento de verbas rescisórias dos profissionais da educação, devidas em razão de atividades de aperfeiçoamento.

Encaminhe-se cópia do Inteiro Teor da presente deliberação à Consulente.

Recife, 24 de maio de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1729999-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/05/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ
INTERESSADO: Sr. CÉSAR AUGUSTO DE FREITAS
ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 583/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729999-8, **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0982/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1621069-4)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;
CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO nº 388/2018;

CONSIDERANDO que a condenação do recorrente foi baseada no fato de ter sido comprovado pagamento por serviços que não foram executados na obra de calçamento do Pátio da Unidade Mista de Saúde João XXIII;

CONSIDERANDO que a visita e medição *in loco* realizada pela Auditoria não deixa dúvida acerca dos dados técnicos que basearam a decisão recorrida e o fato de ter havido pagamento indevido;

CONSIDERANDO que os documentos de fls. 15, 16, 20 e 21 dos autos dos Embargos de Declaração (Processo TCE-PE nº 1621069-4) corroboram a assertiva do recorrente de que houve recolhimento de saldo do Convênio ao Estado no valor de R\$ 2.347,53;

CONSIDERANDO que o recorrente nos autos dos Embargos de Declaração (Processo TCE-PE nº 1621069-



4) demonstrou ter ocorrido a devolução de R\$ 1.588,79 ao Estado e, na nova medição (fls. 78/79), restou constatada a realização de 1.795,45 m² de pavimentação (R\$ 115,91); CONSIDERANDO que a decisão originária lançou no rol de responsáveis pelo débito o senhor Sr. Karl Sidney de Freitas Leite, ex-secretário de Obras, quando não foi apontada nos autos sua participação na obra de calçamento do Pátio da Unidade Mista de Saúde João XXIII; CONSIDERANDO a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reduzir o valor a ser ressarcido para R\$ 10.068,61. Invocar o Princípio da Autotutela, consagrado na Súmula nº 437 do Supremo Tribunal Federal, a fim de expurgar o equívoco cometido, para proceder à exclusão do nome do Senhor Karl Sidney de Freitas Leite como responsável pela obra de calçamento do Pátio da Unidade Mista de Saúde João XXIII no Acórdão atacado.

Recife, 24 de maio de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral